GUERRA FISCAL – IMPORTAÇÃO

CIESP

Outubro/2012

CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DO ICMS

- **Base de tributação**
  - operações relativas à circulação de mercadorias.
  - prestações de serviços de comunicação.
  - prestações de serviço de transporte intermunicipal e interestadual.
- **Competência dos Estados e do Distrito Federal**
- **Além das operações internas, incide também nas operações interestaduais**

PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE

- **Artigo 155, § 2º, inciso I**
  - será compensado "o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante **cobrado** nas anteriores pelo mesmo ou outro **Estado** ou pelo **Distrito Federal**" (CF – Art. 155, § 2º, I).

- **Bem Jurídico protegido**
  - Neutralidade fiscal – mecanismo de proteção para que se evite a dupla imposição tributária.(não cumulatividade).
  - Benefícios não neutros (não transparentes): Ex. Crédito presumido ou financiamento do saldo devedor do ICMS.
  - Benefícios neutros (transparentes e no preço da mercadoria): Ex. Isenção ou redução da base de cálculo.

CARÁTER NACIONAL DO ICMS

- As operações com mercadorias e a prestação de serviços de comunicação e de transporte muitas vezes tem início em uma unidade da Federação, mas tem o seu término em outra.

- A incidência do ICMS nas operações interestaduais implica aceitação recíproca dos créditos entre os Estados de origem e de destino (princípio da não-cumulatividade).

- Neutralidade Fiscal: impostos não cumulativos tendem a onerar **igualmente** cadeias produtivas independente da existência de operações interestaduais (paga-se o ICMS sobre a parcela acrescida).

- Necessidade de harmonização da legislação.

CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

- **Constituição -** (art. 155, § 2º, XII, "g")
  - cabe à **lei complementar** regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

- **Lei Complementar 24/75 (arts. 1º a 7º) –Recepcionada pela CF. de 1988**
  - as isenções do ICMS serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, aplicando-se suas disposições a quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais relativos a este tributo, **tais como** redução de base de cálculo ou concessão de créditos presumidos.
  - Órgão responsável – CONFAZ - Conselho Nacional de Política Fazendária.
  - A concessão de benefícios dependerá **sempre de decisão unânime** das unidades federadas representadas e a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de **quatro quintos**, pelo menos, dos **representantes presentes**.

BENEFÍCIOS UNILATERAIS – CONCEDIDOS À MARGEM DO SISTEMA JURÍDICO VIGENTE - EFEITOS

- **Lei Complementar 24/75 (art. 8º)**

  – O art. 8 da LC 24/75 diz que a inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, CUMULATIVAMENTE:

    I – A nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

    II – A exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da Lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

BENEFÍCIOS UNILATERAIS – CONCEDIDOS À MARGEM DO SISTEMA JURÍDICO VIGENTE - EFEITOS

- O parágrafo 3 do art. 36 da Lei Estadual 6.374/89 (Lei do ICMS) dispõe que não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de qualquer subsídio, redução da base de cálculo, crédito presumido ou outro incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto no art. 155, $2, inciso XII, alínea "g", da CF.

- Vê-se, portanto, que tanto a Lei Complementar 24/75 como a lei Paulista 6.374/89 baseiam-se no princípio da não cumulatividade e viabilizam o cumprimento deste preceito constitucional.

BENEFÍCIOS FISCAIS E FINANCEIROS

- **Benefício fiscal**
  - vinculado ao imposto.
  - concedido antes do pagamento do imposto.

  EX: Isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, crédito outorgado.

- **Benefício financeiro**
  - não vinculado ao imposto, mas à receita tributária.
  - concedido após o pagamento do imposto.
  - recursos orçamentários.

  EX: financiamento total ou parcial do imposto.

- **Aprovação do CONFAZ**

TIPOS DE BENEFÍCIOS FISCAIS

- **Anistia**
  - perdão da multa tributária.

- **Remissão**
  - perdão do débito tributário.

- **Isenção (não há imposto na operação)**
  - o imposto não incide sobre as operações ou prestações especificadas.
  - salvo determinação em contrário da legislação a isenção:
    - não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes.
    - acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

TIPOS DE BENEFÍCIOS FISCAIS

- **Redução de base de cálculo**
  - O valor do imposto devido é determinado pela fórmula: alíquota x base de cálculo.
  - A princípio, a base de cálculo é o valor da operação ou prestação.
  - Este benefício implica em uma redução proporcional da carga tributária.
  - O mesmo tratamento dado à isenção, aplica-se às reduções de base de cálculo, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

  - **Exemplo**
    - alíquota aplicada: 12% (constante)
    - base cálculo (valor da operação) = 5.000,00
      - 5.000,00 x 12% = 600,00 (ICMS sem benefício)
    - base de cálculo reduzida em 20% = 4.000,00
      - 4.000,00 x 12% = 480,00 (ICMS com benefício)

TIPOS DE BENEFÍCIOS FISCAIS

- **Crédito Presumido**
  - Em regra, confere ao contribuinte a opção de se creditar de um valor presumido em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos.
  - Normalmente o valor do crédito presumido é calculado pela aplicação de uma determinada alíquota sobre o valor do imposto devido na operação.
  - Há casos em que é conferido ao contribuinte o direito de se creditar de um determinado valor, sem restrição ao aproveitamento dos demais créditos (**crédito outorgado**).

  - **Exemplo**
    - alíquota aplicada: 12%
    - valor da operação: R$ 5.000,00
      - 5.000,00 x 12% = 600,00 (ICMS sem benefício)
    - crédito presumido: 20% sobre o ICMS devido = 120,00
      - valor efetivamente recolhido = 480,00 (600,00 – 120,00)

GUERRA FISCAL

- **Crédito Presumido**
  - O crédito presumido é a ferramenta básica utilizada na guerra fiscal.
  - No Estado de origem, o valor da operação é calculado normalmente (alíquota interestadual x base de cálculo), mas o valor efetivamente cobrado é reduzido **na apuração** do imposto.
  - O ICMS destacado no documento fiscal não corresponde ao valor efetivamente cobrado pelo Estado de origem, mas é honrado pelo Estado de destino.
  - Em consequência, o custo do benefício concedido no Estado de origem é suportado pelo Estado de destino.

GUERRA FISCAL

- Diversos Estados têm se negado a conceder esse crédito. Com a GUERRA FISCAL, ocorre um prejuízo global do ICMS. As empresas promovem um 'LEILÃO ENTRE OS ESTADOS" buscando o máximo de benefício fiscal.

- **STF DECIDIU POR UNANIMIDADE** que a Guerra Fiscal é Inconstitucional, ou seja o INCENTIVO FISCAL NÃO É INCONSTITUCIONAL, MAS A GUERRA FISCAL. Em Junho de 2011 o STF julgou 14 ações de inconstitucionalidades, derrubando 23 normas criadas por diversos Estados para favorecer empresas e atrair investimentos à custa de outros Estados. Muitos desses Estados revalidaram essas normas com outra redação, dando a elas outra roupagem, tentando escapar da decisão do STF.

- **O STF estuda editar Súmula Vinculante** declarando inconstitucionais desonerações de ICMS concedidas sem autorização do CONFAZ, que tornaria NULOS todos os benefícios concedidos em desacordo com a LC 24/75. (A contestação de um benefício irregular passa a ser possível com uma mera reclamação). Isto vem preocupando os beneficiários que receiam ser chamados a recolher o tributo dispensado.

GUERRA FISCAL

- **Crédito Presumido - Exemplo**

Vendedor situado em um Estado X envia mercadoria para adquirente situado em SP, aplicando a alíquota interestadual de 12% sobre a base de cálculo, mas recolhendo somente 3% ao Estado de origem, pois goza de benefício a ele concedido (crédito presumido de 9%):

- BC x alíquota na operação interestadual: 5.000,00 x 12%
- ICMS destacado = 600,00
- Valor do benefício = 450,00
- Valor recolhido ao Estado X = 150,00 (600,00 – 450,00)

- BC x alíquota na operação de revenda: 6.000,00 x 18% = 1.080,00
- Valor do crédito da operação anterior = 600,00
- Valor recolhido a SP = 480,00 (1.080,00 – 600,00)
- Conseqüência: embora somente tenha sido recolhido 150,00 ao Estado X, houve uma redução de 600,00 no valor recolhido para SP. Ou seja: SP "financiou" o benefício concedido pelo Estado X (450,00).

GUERRA FISCAL

- **Redução de Base de Cálculo**
  - Na redução de base de cálculo, a carga tributária também é reduzida, mas o custo do **benefício não é repassado** ao Estado de destino.

  - Exemplo - vendedor situado no Estado X envia mercadoria para adquirente situado em SP, aplicando a alíquota interestadual de 12% sobre a base de cálculo reduzida:
    - Valor da operação = 5.000,00
    - Base de cálculo reduzida = 1.250,00
    - BC x alíquota na operação interestadual: 1.250,00 x 12%
    - ICMS destacado = 150,00
    - Valor do benefício = 450,00

    - BC x alíquota na operação de revenda: 6.000,00 x 18% = 1.080,00
    - Valor do crédito da operação anterior = 150,00
    - Valor recolhido a SP = 930,00 (1.080,00 – 150,00)
    - Consequência: nas duas hipóteses o Estado X concedeu benefício de 450,00 e recolheu 150,00, mas no segundo exemplo o benefício não foi suportado por SP.

GUERRA FISCAL

- **No Estado de São Paulo,** os contribuintes vêm sendo impedidos de se creditar do valor total do imposto destacado na operação interestadual, sendo cobrado por São Paulo a parcela do ICMS não pago no Estado de origem, ou seja, a parcela do ICMS irregularmente dispensado por Ele. **É A CHAMADA GLOSA DE CRÉDITO**.

- "Nos casos de Substituição Tributária (ST), após o cálculo e apuração do ICMS da ST devido, desconta-se apenas a parcela do ICMS também efetivamente pago no estado de origem, cobrando-se a diferença como "ST".

- O fato de o contribuinte desconhecer o benefício fiscal irregular não autoriza o aproveitamento do crédito de ICMS não pago.

GUERRA FISCAL

- **É inaceitável que o** Estado de destino arque com tal ônus. Se há dano para o destinatário, a responsabilidade é do fornecedor que, ciente dos benefícios fiscais irregulares que usufrui, destaca valor indevido de ICMS em seu documento fiscal. O dano tem que ser reparado mediante ação judicial própria entre o prejudicado e aquele que lhe deu causa. Muitas vezes são operações entre matriz e filial.

- Há, ainda, que se refletir se efetivamente há dano ao contribuinte adquirente das mercadorias beneficiadas irregularmente, pois a ausência total ou parcial da cobrança do imposto na operação resulta, obviamente, em diminuição da carga tributária incidente na transação comercial, com reflexo no preço das mercadorias, logo, nesta perspectiva, o destinatário também se torna beneficiário do benefício fiscal espúrio, não sofrendo nenhum prejuízo quando o Estado de destino só aceita os créditos de ICMS que foram pagos.

- **O TIT (Tribunal de Impostos e Taxas)** vem validando esta exigência.

GLOSA DE CRÉDITOS DECORRENTES DE BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS À REVELIA DO CONFAZ – VARIANTES

- Transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular amparada por Termo de Acordo de Regime Especial – TARE.
- Venda de mercadorias em operação interestadual amparada por benefício fiscal.
- Venda de mercadorias em operação interestadual, com benefício fiscal, por empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus (LC 24/75 – art. 15).
- **Benefícios Fiscais – Importação** (Guerra dos Portos).
- Parcelamento do imposto concedido como benefício pelo estado.
- Guerra Fiscal ".com". (vendas via internet)

GUERRA DOS PORTOS

- Na guerra dos portos, o ICMS cobrado da empresa que importa é reduzido, por exemplo, a 3% no estado de origem, e na venda interestadual esta empresa destaca 12%, repassando um crédito a maior em 9% ao destinatário.

- Reduz a competitividade do produto nacional em relação ao importado, podendo gerar desemprego e induzir as empresas a produzir no exterior.

- Pode trazer consequências danosas ao desempenho econômico ao trocar critérios de eficiência econômica por artificialismo tributário na localização de uma indústria.

- Causa distorção na competição entre empresas que estão e as que não estão em território onde é dado o benefício fiscal, e tanto maior quanto maior for a participação do custo fiscal no custo final do produto.

GUERRA DOS PORTOS

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DO EXTERIOR AMPARADA POR BENEFÍCIO FISCAL

- **Importação por conta e ordem de terceiro** é um serviço prestado por uma empresa – a importadora –, a qual promove, em seu nome, o **despacho aduaneiro de importação** de mercadorias adquiridas por outra empresa – a adquirente –, em razão de contrato previamente firmado, que pode compreender ainda a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial.
- A empresa importadora atua, tão somente, como prestadora de serviços, já que a operação é realizada **com recursos do adquirente**, responsável, inclusive, pelo fechamento do câmbio (art. 1º da IN SRF 225/02 e art. 12, § 1°, I, da IN SRF 247/02).

- Empresa Paulista importa mercadorias do exterior, por intermédio de terceiro (prestador de serviços, trading, etc.) estabelecido em outra unidade da federação.

GUERRA DOS PORTOS

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DO EXTERIOR AMPARADA POR BENEFÍCIO FISCAL

- As mercadorias ingressam diretamente no estabelecimento paulista, não transitando pelo estabelecimento da empresa prestadora de serviços.

- Neste caso de Importação por Conta e Ordem, o imposto (ICMS) de importação é devido para São Paulo, mas o contribuinte paulista não paga sob alegação de que o imposto foi pago pelo importador (do outro Estado).

- O imposto de importação, no outro Estado, normalmente é diferido. Na subsequente operação de saída é **concedido um benefício fiscal/financeiro**.

GUERRA DOS PORTOS

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DO EXTERIOR AMPARADA POR BENEFÍCIO FISCAL

- A empresa paulista se credita do imposto pela totalidade, tendo por base as notas fiscais de saída da empresa prestadora dos serviços, embora não tenha sido cobrado INTEGRALMENTE o imposto nas operações de saídas.

- Neste caso há 02 autuações - O fisco paulista glosa o crédito sob fundamento de que o imposto de importação é devido para São Paulo e cobra o imposto devido pela importação.

GUERRA DOS PORTOS

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DO EXTERIOR POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS

- **Alegações do Fisco Paulista**
  - A empresa paulista é a real adquirente da mercadoria, o importador de fato das mercadorias.
  - A empresa que promoveu o despacho aduaneiro é mera mandatária do adquirente da mercadoria importada.
  - Estando o real adquirente da mercadoria importada estabelecido no Estado de São Paulo, o imposto é devido para este Estado, sendo o contribuinte paulista o sujeito passivo. A empresa que promoveu em seu nome a importação do bem é o solidário.
  - O crédito apropriado pelo contribuinte paulista é ilegítimo, dado que o ICMS incidente na importação não foi recolhido para o Estado de São Paulo.
  - Inexistência de convênio para esta finalidade.
  - O crédito seria legítimo se o imposto fosse recolhido para São Paulo.

GUERRA DOS PORTOS

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DO EXTERIOR POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS

- **Supremo Tribunal Federal – Recurso Extraordinário 268.586/SP**

Ministro Marco Aurélio

- Interpretação do disposto na parte final do art. 155, § 2º, IX "a", da Constituição Federal *"...cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do* ***destinatário da mercadoria, bem ou serviço."***
- Destinatário da mercadoria é quem figura como contratante no negócio jurídico que dá origem à operação **material** de importação.
- A importadora foi somente intermediária na aquisição e não destinatária.
- Legitimidade ativa do Estado onde estabelecido o adquirente.

GUERRA DOS PORTOS

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DO EXTERIOR POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS

- **Consequências**

  - Os incentivos fiscais concedidos de forma irregular para **operações de importação** apontam, provavelmente, o lado mais pernicioso da "guerra fiscal".

  - Nas outras modalidades ainda é possível vislumbrar algum efeito positivo, mesmo que transitório (como o aumento de investimentos e empregos em regiões menos desenvolvidas). Já na importação o único objetivo é o aumento de arrecadação.

  - O incremento de arrecadação do Estado concessor tem por consequência aumentar ainda mais as vantagens competitivas dos produtos importados em face daqueles produzidos pela indústria nacional.

GUERRA DOS PORTOS

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DO EXTERIOR AMPARADA POR BENEFÍCIO FISCAL

- **Exemplos de benefícios concedidos**
  - **Estado X**
    - Diferimento na operação de importação.
    - Financiamento de parte considerável do valor da saída da mercadoria do estabelecimento importador (alíquota de 8%).
    - Carência de 5 anos e amortização em 20 anos (totalizando 25 anos).
    - Juros de 1% ao ano (sem atualização monetária).
    - A Secretaria da Fazenda pode leiloar os créditos referentes a esses contratos (o valor mínimo para lance está estipulado em 10% do saldo devedor).
  - **Estado Y**
    - Diferimento na operação de importação.
    - Redução da carga tributária ao equivalente a 3% (três por cento) do valor da operação na saída subsequente da mercadoria importada (operação interestadual).

GUERRA DOS PORTOS

IMPORTAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS

EDITADA A RESOLUÇÃO 13/2012 DO SENADO FEDERAL
VIGÊNCIA A PARTIR JANEIRO/2013

- **Características**
  - Estabelece a alíquota de 4% nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior e que tenham similar nacional.
  - Alíquota de 4% nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, que mantenham conteúdo de importação acima de 40% mesmo após serem submetidos a processo de transformação, montagem, acondicionamento, etc.
  - Conteúdo de Importação – Percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação.

GUERRA DOS PORTOS

IMPORTAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS

EDITADA A RESOLUÇÃO 13/2012 DO SENADO FEDERAL
VIGÊNCIA A PARTIR JANEIRO/2013

- **Características**
  - Exclui as importações de produtos que não tenham similar nacional – Definidas pela CAMEX (Câmara de Comércio Exterior).
  - Exclui produtos submetidos ao processo de industrialização após a importação – São os bens produzidos em conformidade com os Processos Produtivos Básicos (PPB) – cujos critérios são definidos pelo MDIC (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio) e pelo MCTI (Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação).
  - Exclui as importações promovidas pela Zona Franca de Manaus.
  - Exclui as importações de gás natural.

GUERRA DOS PORTOS

IMPORTAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS

EDITADA A RESOLUÇÃO 13/2012 DO SENADO FEDERAL
VIGÊNCIA A PARTIR JANEIRO/2013

- **Proposta de São Paulo**

– CONTROLE - Declaração sobre a Participação do Conteúdo de Importação, a ser feita pelo remetente, com recolhimento da alíquota correta (4%) e envio da mesma aos FISCOS dos Estados remetentes e destinatários, bem como ao destinatário da mercadoria, sendo que este não teria acesso a detalhes do custo, restrito aos Fiscos.

– São Paulo defende que a alíquota de 4% seja aplicada em todas as demais vendas entre Estados Subsequentes.

GUERRA DOS PORTOS
IMPORTAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS

EDITADA A RESOLUÇÃO 13/2012 DO SENADO FEDERAL
VIGÊNCIA A PARTIR JANEIRO/2013

- **PREOCUPAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO**

  – **FORMAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO –** Estudo de medidas para evitar que as empresas fiquem com créditos acumulados do ICMS quando entrar em vigor a alíquota interestadual de 4% para importados (a partir de 01.01.2013):

    - Estudos para redução do ICMS(dos atuais 18% para 4%) sobre produtos desembarcados em São Paulo e, depois, frequentemente destinados a outros Estados com a mesma alíquota de 4%.
    - Permissão para que as empresas usem os saldos credores do imposto para pagamento do ICMS devido na importação.

  Atualmente, mediante regime especial, o Estado de São Paulo já permite que alguns contribuintes paguem o ICMS devido na importação somente quando ocorrer a saída destes produtos (Regime especial para pagamento em conta gráfica - diferimento).

GUERRA DOS PORTOS

IMPORTAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS

EDITADA A RESOLUÇÃO 13/2012 DO SENADO FEDERAL
VIGÊNCIA A PARTIR JANEIRO/2013

- **PREOCUPAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO**
  - **SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS** - Com a alíquota de 4%, haverá possibilidades de aumento de simulações destas operações, o que necessitará de maior fiscalização.

GUERRA FISCAL

IMPACTO FINANCEIRO DA GUERRA FISCAL NA ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Ao longo dos 04 últimos anos, de 2008 a 2011, aproximadamente R$ 36 bilhões de imposto deixaram de ser arrecadados, chegando a R$ 97 bilhões com multas e juros, destacando que o ICMS não arrecadado equivale a aproximadamente 10% da arrecadação anual.

- AIIM Lavrados no período: Aproximadamente 1500, cobrando-se aproximadamente R$ 4 bilhões de imposto, chegando-se a R$ 11 bilhões com juros e multas.

GUERRA FISCAL

A posição do Estado de São Paulo nas Negociações

São Paulo busca o consenso e solução que prestigie o interesse da nação, mas preserve os princípios federativos (equilíbrio federativo, autonomia dos Estados).

Defende a preservação da unanimidade do Confaz. Sem a exigência da unanimidade, dos 26 Estados, 25 mais o Distrito Federal poderiam deliberar pela isenção nas operações interestaduais de determinada mercadoria que tenha produção concentrada no Estado vencido na votação, impondo-lhe perda insuportável.

Propõe que se criem critérios objetivos, previamente estipulados, na concessão de benefícios, evitando casuísmos e privilégios unilaterais em detrimento das finanças alheias, prestigiando a neutralidade da tributação interestadual, a concorrência isonômica entre os contribuintes, permitindo-se uma legítima competição entre os Estados.

GUERRA FISCAL

A posição do Estado de São Paulo nas Negociações

Também admite a legítima desconcentração de investimentos em todo território nacional, desde que feito sob o patrocínio da União, que tem a responsabilidade constitucional para promover o desenvolvimento regional.

Neste sentido a posição paulista é mais condescendente aos benefícios industriais que criam (ou criaram) valor regional relevante (emprego, renda e raízes estruturantes).

Mais difícil de admitir, contudo, são os benefícios fiscais que são contrários ao interesse do país como o da guerra dos portos.

Também menos toleráveis são os benefícios para atacadistas, que permitem manobras evasivas que prejudicam a todos (Estados ou concorrentes).

São Paulo defende que haja segurança na solução da guerra fiscal, fazendo a transição de maneira gradativa e segura.

GUERRA FISCAL

A posição do Estado de São Paulo nas Negociações

Quanto ao passado:

Propõe a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários relativos aos benefícios irregulares, tanto no Estado de origem como no de destino, segundo um cronograma de execução em cinco anos (Solução Jurídica - com revogação dos benefícios irregulares, convênio CONFAZ e Remissão e Anistia). A convalidação é inconstitucional.

Nas datas finais desse cronograma, se mantidas as condições gerais estipuladas para a transição, opera-se a remissão e anistia nos Estados de origem e de destino.

GUERRA FISCAL

A posição do Estado de São Paulo nas Negociações

- **NA TRANSIÇÃO:**

- **Propõe,**

I – benefícios comerciais - até 31/12/2014 - Admitido o valor do imposto efetivamente cobrado na origem.

II – benefícios de importação e operação subsequente - até 31/12/2016 –. Como a partir de 1/1/2013 já mudará a alíquota para 4%, será admitido no período de transição o crédito integral dos 4%, desde que cobrados no mínimo 1% no Estado de origem.

GUERRA FISCAL

A posição do Estado de São Paulo nas Negociações

III – benefícios industriais, agropecuários e para investimentos em infraestrutura viária, portuária ou aeroportuária - até 31/12/2025 – garantido o crédito do imposto efetivamente pago + 50% da diferença entre o ICMS pago e o destacado na nota fiscal. Quando a alíquota interestadual estiver em 4%, será admitido o crédito integral mesmo com os benefícios na origem.

Durante esses prazos os benefícios poderão ser estendidos para outros contribuintes, sob as mesmas condições e períodos de fruição, por simples adesão formalizada no CONFAZ

Redução escalonada das alíquotas interestaduais, mediante Resolução do Senado Federal, para uma única alíquota de 4% em 4 anos.

2013 = 6%
2014 = 5%
2015 = 5%
2016 = 4%

GUERRA FISCAL

ÚLTIMAS NOTÍCIAS

Pela proposta da comissão de infraestrutura do Senado (??) (Senador Ricardo Ferraço – ES), as decisões do Confaz relativas a isenções, benefícios e incentivos sobre imposto terão de ser aprovadas por pelo menos três quartos dos votos dos secretários estaduais e do Distrito Federal de Fazenda, sendo pelo menos um representante de cada uma das cinco regiões do país. A matéria terá ainda de ser votada na Comissão de Assuntos Econômicos. Depois segue para a Câmara.

Já a proposta de reforma tributária do Senado, elaborada pela "comissão de notáveis", (Ives Gandra, Everardo Maciel, Nelson Jobim.....)unifica o ICMS em 4%. A comissão propõe exigência de unanimidade do CONFAZ para a aprovação de estímulos e demais questões tributárias relativas ao ICMS. E quórum mínimo de 2/3 para aprovar incentivos que atendam a determinadas condições, como aplicação exclusiva na indústria e destinação a estados com renda per capita abaixo da renda nacional. Propõe também uniformização da alíquota interestadual em 4% no prazo de 8 anos.

OBRIGADO !

jcvecchiato@fazenda.sp.gov.br